

OFÍCIO Nº 461/2026/IPACI

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de Junho de 2026.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Ilmo. Sr. Alexandre Maitan

Assunto: Recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias – Parte Patronal

Senhor Presidente,

O Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, no exercício de suas atribuições legais e com vistas à regularidade do custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, vem, por meio do presente, informar e orientar quanto à obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor correspondente ao terço constitucional de férias dos servidores efetivos vinculados a este Regime.

Destaca-se que o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória para fins previdenciários no âmbito do RPPS, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições patronais, conforme entendimento aplicado à matéria e normativas pertinentes.

Nesse sentido, informa-se que segue em anexo o Processo nº 41655/2026, contendo as informações e fundamentações necessárias para conhecimento e adequada compreensão do assunto.

Dessa forma, orienta-se que o Setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis adote as providências necessárias para inclusão do referido valor na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, promovendo o correto recolhimento ao IPACI, a fim de evitar inconsistências no custeio previdenciário e eventuais apontamentos pelos órgãos de controle.



Instituto de Previdência do
Município de Cachoeiro de Itapemirim

Ressaltamos a importância da observância dessas orientações para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DANIELLY BRANDÃO TÁVORA
Presidente Executiva





N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
41655/2026	41669/2026	08/06/2026 11:24:35	08/06/2026 11:24:35

Tipo

IPACI - INFORMACAO

Número

15/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1559926 - RS(2015/0245578-8) - Incidência de contribuição patronal sobre terço de férias.





DECISÃO

18/03/2026 07:55

Segunda Turma aplica tese do STF e reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias

Resumo em linguagem simples

Em razão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em regime de [repercussão geral \(Tema 985\)](#), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) readequou seu entendimento para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, atribuindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio da previdência social.

No exercício do juízo de retratação, o colegiado decidiu que uma empresa deve responder pela contribuição patronal.

O caso havia sido julgado pelo STJ à luz da jurisprudência então dominante no tribunal, que previa a não incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias, diante do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Anteriormente, a mesma posição foi adotada em [acórdão](#) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A decisão favorável à empresa no STJ levou a Fazenda Pública a interpor [recurso extraordinário](#), cujo processamento foi suspenso até o julgamento do Tema 985, que veio a estabelecer a tese relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias.

Juízo de retratação obedece a regra prevista no CPC

Segundo a relatora do processo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, como o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição patronal sobre o terço de férias em julgamento com repercussão geral, a Segunda Turma deve rever sua posição anterior, que havia afastado a incidência. Segundo ela, o juízo de retratação está previsto no [artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil \(CPC\)](#), e deve ser exercido quando houver divergência entre a decisão tomada por um tribunal e o entendimento vinculante fixado pelo STF ou pelo STJ.

A ministra destacou ainda que o STF modulou os efeitos da decisão para que a nova tese valesse a partir de 15 de setembro de 2020, data da publicação da ata do julgamento, preservadas as contribuições já pagas e não contestadas até então. De acordo com a relatora, o julgamento inicial do STJ, ao dar ganho de causa à empresa, antecipou-se de forma contrária ao que viria a ser o entendimento constitucional vinculante.

"Assim, impõe-se a retratação para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, devendo a Fazenda Nacional aplicar o entendimento do Tema 985, respeitada a modulação de efeitos", concluiu Maria Thereza de Assis Moura.

[Leia acórdão no REsp 1.559.926.](#)

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- [REsp 1559926](#)

Destaques de hoje

[Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular](#)

[Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira](#)

O Portal do STJ utiliza cookies para auxiliar na sua navegação e melhorar nossos serviços. Ao acessá-lo, você aceita os [termos da nossa política de privacidade](#).



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003900370037003800340032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2

Aceitar

[Consulta pública sobre metas do STJ para 2027 segue disponível até sexta-feira \(12\)](#)

Todas as notícias

Atendimento à imprensa

(61) 3319-8026 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais

(61) 3319-8410 | informa.processual@stj.jus.br

[Acesse o Balcão Virtual](#)



Assine a nossa newsletter

E-mails diários
com as notícias do STJ

[Inscreva-se](#)



Última atualização: 18/03/2026

Unidade responsável:
Secretaria de Comunicação Social

NOSSOS CANAIS



[Política de privacidade](#)

[Termo de uso](#)

ENDEREÇO

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

[Como chegar](#) [Visita virtual](#)

TELEFONES ÚTEIS

Informações gerais
+55 61 3319-8000

SIC

Reclamações, sugestões e elogios [Ouvidoria +55 61 3319-8888](#)



O Portal do STJ utiliza cookies para auxiliar na sua navegação e melhorar nossos serviços. Ao acessá-lo, você aceita os termos da nossa [política de privacidade](#).



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 31003900370037003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1559926 - RS(2015/0245578-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) - RS035155
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADAPTAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático inicial, deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio educação, mantendo a não incidência, em conformidade com o entendimento então prevalente no STJ, sob o rito do recurso repetitivo.
2. O acórdão desta Corte foi objeto de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, que foi sobrestado em razão do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio previdenciário.
4. Em sede de Embargos de Declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para que a nova tese tenha eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito (15 de setembro de 2020), ressalvando as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.
5. A decisão anteriormente proferida por esta Corte está em confronto com a orientação vinculante posterior do STF no Tema 985, impondo-se a retratação para acolher o pleito da Fazenda Nacional.
6. Recurso Especial do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1559926 - RS(2015/0245578-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) - RS035155
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADAPTAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático inicial, deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio educação, mantendo a não incidência, em conformidade com o entendimento então prevalente no STJ, sob o rito do recurso repetitivo.
2. O acórdão desta Corte foi objeto de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, que foi sobrestado em razão do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio previdenciário.
4. Em sede de Embargos de Declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para que a nova tese tenha eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito (15 de setembro de 2020), ressaltando as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.
5. A decisão anteriormente proferida por esta Corte está em confronto com a orientação vinculante posterior do STF no Tema 985, impondo-se a retratação para acolher o pleito da Fazenda Nacional.
6. Recurso Especial do contribuinte parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de autos retornados a esta Relatoria para exercício do juízo de retratação, conforme determinação da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.128-2.130).



O retorno dos autos decorre da necessidade de adequação do julgado proferido por este Tribunal, inicialmente, em 2015 (1.960-1964), à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 985 de Repercussão Geral, que estabeleceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

O Recurso Especial foi interposto por **AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA E FILIAL(IS)** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e auxílio creche.

Em decisão monocrática de fls. 793/797, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos a título de auxílio educação. Essa decisão fundou-se na jurisprudência consolidada do STJ, sob o rito do recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS), que considerava a natureza indenizatória do terço constitucional de férias e, portanto, a não incidência da exação.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma (fls. 1.960-1.964).

Posteriormente, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, também rejeitados (fls. 1.989/1.992).

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1.996-2.008), que foi inicialmente sobrestado no STJ (fls. 2.059 -2.061) até o julgamento do Tema 20/STF, e, posteriormente, até o julgamento do Tema 985/STF (Fls. 2.120/-1.121).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.072.485/PR (Tema 985), fixou a tese sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Com o trânsito em julgado do paradigma do STF, os autos retornaram a esta Corte Superior para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Tribunal de origem, em juízo de retratação, reexaminar o acórdão ou decisão anteriormente proferida caso o entendimento adotado esteja em desconformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.



Sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento, de forma consolidada, pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, ante o reconhecimento de sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), **reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas**. Eis a ementa do julgado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

A tese firmada pelo STF, portanto, diverge do entendimento anteriormente adotado por esta Corte.

O reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da contribuição social a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas implica a necessidade de retratação da decisão por esta Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional.

Ademais, é imperativo observar a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Suprema Corte, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 1.072.485/PR, atribuiu à decisão proferida no julgamento de mérito eficácia *ex nunc*, fixando o marco temporal para 15 de setembro de 2020, data da publicação da respectiva ata de julgamento.

A modulação estabeleceu duas ressalvas essenciais à aplicação da nova tese: a) as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até 15 de setembro de 2020 não seriam devolvidas pela União; b) a exigibilidade do tributo se torna efetiva para fatos geradores ocorridos a partir de 15 de setembro de 2020, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial consolidado. Colhe-se o seguinte sumário do aresto que apreciou os aclaratórios:

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos



efeitos da decisão. III. Razões de decidir 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

(RE 1072485 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

No caso concreto, o Recurso Especial da contribuinte buscou afastar a incidência da contribuição em questão. O julgamento inicial do STJ, ao dar ganho de causa à contribuinte sobre o terço de férias, antecipou-se de forma contrária ao que viria a ser o entendimento constitucional vinculante.

Assim, impõe-se a retratação para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, devendo a Fazenda Nacional aplicar o entendimento do Tema 985, respeitada a modulação de efeitos.

Deve ser observada, contudo, a manutenção do provimento parcial do Recurso Especial no tocante ao auxílio educação, porquanto, sobre esse ponto da decisão original não foi objeto de revisão pela Suprema Corte e deve ser mantido.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas, observado o limite temporal da



modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal (eficácia *ex nunc* a partir de 15 de setembro de 2020).

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0245578-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.926 / R S

Números Origem: 450243468720144040000 50642600420144047100

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S) - RS035155

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C50MBS5028746@ 2015/0245578-8 - REsp 1559926

Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>

Documento eletrônico 2015/0245578-8 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, inciso III da Lei 11.419/2006 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/02/2026 18:19:28

Código de Controle do Documento: A9D34C1F-86FA-4BF0-90F1-6D45E6E07192



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900370037003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **LARISSA CANDIDO SILVA** em **08/06/2026 11:24**

Checksum: **F7655DCEC4948D2E4CA0CB3180CCB1314281B3A8894850236A00C0697291655F**



Processo: 41655/2026 - INFAO 15/2026

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO - IPACI

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: IPACI - PROTOCOLO (ADMINISTRATIVO)

Para: IPACI - JURIDICO

Conforme o Tema 985 de Repercussão Geral do STF, bem como o entendimento consolidado do STJ, solicito a manifestação da Diretoria Jurídica deste Instituto acerca da incidência de contribuição ao RPPS, na parte patronal, sobre o terço constitucional de férias.

A presente consulta tem por finalidade subsidiar eventual orientação a ser encaminhada aos entes patrocinadores, especialmente quanto à necessidade de imediata regularização do recolhimento da contribuição patronal, bem como quanto aos valores pretéritos não recolhidos, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial deste Instituto.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 8 de junho de 2026.

LARISSA CANDIDO SILVA
GERENTE ADMINISTRATIVO - Mat. 90382

Tramitado por, LARISSA CANDIDO SILVA, Mat. 90382



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800300035003700390038003A005400

Assinado eletronicamente por **LARISSA CANDIDO SILVA** em **08/06/2026 11:24**

Checksum: **9A09B3C596763C8F93CCBF17A89DFE4D3AFE25D509D41BE0495AC9DE93DAAC81**



Processo: 41655/2026 - INFCOA 15/2026

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: IPACI - JURIDICO

Para: IPACI - COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE INTERNO

Ao Controle Interno,

Segue parecer jurídico para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de junho de 2026.

NILIAN CARLA DINIZ DIAS
DIRETORA JURIDICA - Mat. 90409

Tramitado por, NILIAN CARLA DINIZ DIAS, Mat. 90409



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800300035003700390039003A005400

Assinado eletronicamente por **NILIAN CARLA DINIZ DIAS** em 10/06/2026 16:40

Checksum: **95D5CEE6A07C6CA7F1CFFA1BAEBEA7C31FDA2CDA3BEF69FF0A328B803A89A8D2**



PARECER JURÍDICO

Processo: 41655/2026

Assunto: Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à luz do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Gerência Administrativa do Instituto de Previdência da Administração de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI), consubstanciada no Processo Administrativo nº 41655/2026, solicitando manifestação jurídica acerca da incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na cota patronal, sobre o terço constitucional de férias.

A consulente requer orientação para subsidiar os entes patrocinadores quanto à necessidade de imediata regularização do recolhimento da referida contribuição, bem como sobre o tratamento adequado aos valores pretéritos não recolhidos, com o escopo de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

A consulta é motivada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Tema 985 da Repercussão Geral), bem como pelo recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.559.926/RS, que, em juízo de retratação, adequou seu entendimento à tese vinculante da Suprema Corte.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia jurídica em análise cinge-se à natureza jurídica do terço constitucional de férias e à consequente incidência, ou não, de contribuição previdenciária patronal sobre tal verba. Historicamente, a jurisprudência pátria, notadamente no âmbito do Superior



Tribunal de Justiça, consolidara o entendimento de que o terço de férias possuía natureza indenizatória, não compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contudo, o cenário jurídico sofreu substancial alteração com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 985).

A. A Tese Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 985)

No julgamento de mérito do RE 1.072.485/PR, ocorrido em 31 de agosto de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

O entendimento da Suprema Corte baseou-se na premissa de que o terço constitucional constitui verba auferida em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços, integrando a remuneração do trabalhador. Consequentemente, tal parcela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, em estrita observância ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Embora o caso paradigma tenha tratado de contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a ratio decidendi aplica-se integralmente aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A base de cálculo das contribuições previdenciárias no serviço público (remuneração de contribuição) segue a mesma lógica constitucional de financiamento solidário e de incidência sobre parcelas de caráter remuneratório, conforme preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.

B. A Modulação de Efeitos e a Segurança Jurídica

Considerando a abrupta alteração da jurisprudência consolidada, que até então afastava a tributação, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos no



RE 1.072.485/PR, decidiu modular os efeitos da decisão, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

O Plenário do STF atribuiu à decisão eficácia ex nunc (daqui em diante), fixando como marco temporal a data de 15 de setembro de 2020, correspondente à publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito. A modulação de efeitos estabeleceu duas diretrizes fundamentais:

Situação	Consequência Jurídica
Fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020	A exigibilidade do tributo torna-se plenamente efetiva. A contribuição patronal sobre o terço de férias é devida e deve ser recolhida.
Fatos geradores ocorridos até 15/09/2020	As contribuições não recolhidas até esta data não podem ser cobradas retroativamente. Contudo, os valores já pagos e não impugnados judicialmente até 15/09/2020 não serão devolvidos aos contribuintes.

C. O Juízo de Retratação do Superior Tribunal de Justiça

O documento anexado à presente consulta (Acórdão no REsp 1.559.926/RS) ilustra perfeitamente a aplicação prática da tese do STF. A Segunda Turma do STJ, em juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, reformou sua decisão anterior que afastava a incidência da contribuição.

A Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura destacou expressamente a necessidade de adequação ao Tema 985 do STF, reconhecendo a legalidade da cobrança, mas ressalvando, de forma imperativa, a observância da modulação de efeitos estabelecida pela Suprema Corte.



D. Impactos e Providências para o IPACI e Entes Patrocinadores

Diante do arcabouço jurídico exposto, as obrigações dos entes patrocinadores vinculados ao IPACI restam cristalinas. A decisão do STF, proferida em sede de repercussão geral, possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, obrigando toda a Administração Pública direta e indireta.

Portanto, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias é incontestável e obrigatória para todos os fatos geradores ocorridos a partir de 15 de setembro de 2020.

No que tange aos valores pretéritos não recolhidos, a modulação de efeitos atua como um escudo protetor para os entes patrocinadores. O IPACI não possui amparo legal para exigir o recolhimento retroativo de contribuições referentes a períodos anteriores a 15 de setembro de 2020, sob pena de violação direta à decisão do Supremo Tribunal Federal.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento na Constituição Federal, na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 985) e na adequação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, esta Diretoria Jurídica se manifesta nos seguintes termos:

1. Da Incidência Atual: É legítima e obrigatória a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas pelos servidores vinculados ao RPPS.
2. Da Regularização Imediata: Os entes patrocinadores devem ser orientados a promover a imediata regularização dos recolhimentos, caso ainda não o tenham feito, incluindo a parcela do terço de férias na base de cálculo da contribuição patronal.
3. Do Marco Temporal (Valores Pretéritos): Em estrita observância à modulação de efeitos determinada pelo STF, a exigibilidade da contribuição aplica-se exclusivamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 15 de setembro de 2020.





Instituto de Previdência do
Município de Cachoeiro de Itapemirim

4. Da Impossibilidade de Cobrança Retroativa: É juridicamente inviável a cobrança, por parte do IPACI, de valores retroativos referentes a fatos geradores anteriores a 15 de setembro de 2020, garantindo-se, assim, a segurança jurídica e o alinhamento com a Suprema Corte.
5. Recomenda-se a expedição de ofício circular ou instrução normativa aos entes patrocinadores, contendo as diretrizes acima delineadas, a fim de padronizar os procedimentos de recolhimento e resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

NILIAN CARLA DINIZ DIAS

Diretora Jurídica

Mat. 90409 | OAB/ES no. 37.259



Processo: 41655/2026 - INFCOA 15/2026

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: IPACI - COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE INTERNO

Para: IPACI - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ciente.

Segue para ciência do parecer jurídico e demais deliberações que se fizerem necessárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2026.

NINA LUCIA RANGEL HOSKEN
COORDENADORA EXECUTIVA DE CONTROLE INTERNO - Mat. 12432

Tramitado por, NINA LUCIA RANGEL HOSKEN, Mat. 12432



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800310033003700310037003A005400

Assinado eletronicamente por **NINA LUCIA RANGEL HOSKEN** em 11/06/2026 16:26

Checksum: **E4DD252710602AB8CF77BD1B7CDB7B63FA9B272BEE2C1D7B471EAE8288D87002**



Processo: 41655/2026 - INFCOA 15/2026

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: IPACI - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para: IPACI - ADMINISTRATIVO

Acolho o parecer Jurídico e do Controle Interno deste Instituto.

Segue para conhecimento do Diretor Administrativo.

Após encaminhar ao Setor de Recursos Humanos deste Instituto para ciência e cumprimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2026.

DANIELLY BRANDAO TAVORA
PRESIDENTE EXECUTIVA DO IPACI - Mat. 03430501

Tramitado por, DANIELLY BRANDAO TAVORA, Mat. 03430501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800310037003100390035003A005400

Assinado eletronicamente por **DANIELLY BRANDAO TAVORA** em 11/06/2026 17:06

Checksum: **939530B16779DA9BF4AD518996008FA4536E8DA1CD0F26587B257CED5675EA53**



Processo: 41655/2026 - INFCOA 15/2026

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: IPACI - ADMINISTRATIVO

Para: IPACI - ADMINISTRATIVO RECURSOS HUMANOS

Ciente.

Segue os autos ao Recursos Humanos deste Instituto para ciência e cumprimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2026.

VINICIUS DE JESUS ARRUDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO - Mat. 90390

Tramitado por, VINICIUS DE JESUS ARRUDA, Mat. 90390



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800310037003300370035003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS DE JESUS ARRUDA em 11/06/2026 17:29

Checksum: F8AED7057830470145A26DBF70037CE1F40773B6CECB6582903BDCC49F7C3020

